

CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA

Estado do Paraná

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Nº 002/2015

PUBLICADO
Jornal *DIÁRIO dos Campos*
Edição Nº *32.568/40*
Data *07/07/15*

Cria novo dispositivo à Lei Orgânica do Município de Ventania visando a sua adequação ao art.52 da Lei Federal nº 12.919/2013 de 24/12/2013 e Emenda Constitucional nº86 de 17 de Março de 2015, definida como “Orçamento Impositivo”.

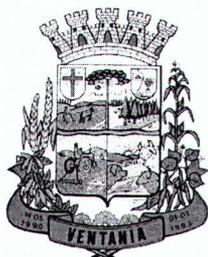
O Presidente da Câmara Municipal de Ventania – Paraná, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário do Poder Legislativo, nos termos que do dispõe o art. 43, inc.I e seu parágrafo 1º da Lei Orgânica Municipal aprovou, e a Mesa Executiva promulga a seguinte:

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 1º - Fica criado o seguinte artigo na Lei Orgânica do Município de Ventania:

“Art. 123-A: É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Poder Legislativo Municipal na Lei Orçamentária Anual.

§1º. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente



CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA

Estado do Paraná

líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º. As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas:

I- até cento e vinte dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até trinta dias após o término do prazo previsto no inc.I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro, ou até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV - se, até 20 de novembro, ou até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 2º deste artigo.

§ 3º. Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será:

I - demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente a nível de subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas;

Avenida Anacleto Bueno de Camargo, nº. 1203 - Centro - 84345-000 - Fone/Fax (0**42) 274-1169
CNPJ 72.376.882/0001-03 e-mail cmventania@uol.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA

Estado do Paraná

§ 4º. A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade.

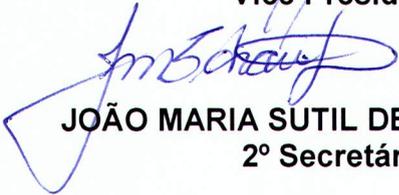
Art. 2º - Esta emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA,
ESTADO DO PARANÁ, EM 04 DE JULHO DE 2015.


AIRTON QUINTINO
Presidente


IZAÍAS DE JESUS CARNEIRO
1º Secretário


JOSÉ CARLOS DA SILVA
Vice Presidente


JOÃO MARIA SUTIL DE ARAÚJO
2º Secretário